



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02601/22
Documento TC 08150/22 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Campina Grande – Secretaria de Administração

Natureza: Denúncia – Pregão Eletrônico 005/2022

Denunciante: Parallaxi Tecnologia da Informação Ltda

Interessado: Raimundo Alves de Lira Silva (Representante da Parallaxi)

Denunciada: Secretaria de Administração de Campina Grande

Responsável: Diogo Flávio Lyra Batista (Secretário)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Secretaria de Administração. Pregão Eletrônico 005/2022. Registro de preços para aquisição de equipamentos móveis (notebooks), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação. Conhecimento e improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00423/22

RELATÓRIO

Cuida-se de análise denúncia, com pedido cautelar (fls. 2/217), formulada pela empresa PARALLAXI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ 21.459.676/0001-18), representada pelo Senhor RAIMUNDO ALVES DE LIRA SILVA, em face da Secretaria de Administração de Campina Grande, sob a gestão do Secretário, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, sobre irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 005/2022, cujo objeto trata de registro de preços para aquisição de equipamentos móveis (notebooks), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação.

A Ouvidoria sugeriu o processamento da denúncia e assim resumiu as alegações suscitadas (fls. 219/221):

“1. Alega o denunciante que os fatos contidos nos itens 3.1. Ausência de ampla pesquisa de Preço, 3.2. Ausência de descrição técnica e objetiva e 3.3. Ausência de laudos técnicos, conforme demonstrado no Pedido de Impugnação do Edital em anexo, prejudicam o caráter competitivo do certame, além de proporcionar irreparáveis danos ao erário.”



PROCESSOS TC 02601/22
Documento TC 08150/22 (anexado)

A Auditoria lavrou relatório (fls. 224/240), concluindo da seguinte forma:

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria entende não estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários para a providência cautelar por parte deste Tribunal de Contas, prevista no artigo 195 do Regimento Interno, sugerindo pela improcedência da denúncia referente ao Pregão Eletrônico Nº 005/2022.

Ressalta-se que esta conclusão não impede que os fatos aqui relatados não sejam observados quando da análise futura deste procedimento pelo Órgão Técnico desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, através de parecer da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 244/248), assim opinou:

EX POSITIS, pugna esta representante do Ministério Público de Contas pela:

- a) **REGULARIDADE** do Pregão Eletrônico 005/2022, na Origem, realizado pelo Município de Campina Grande, tendo por objeto o Registro de Preços para aquisição de equipamentos móveis (*notebooks*), para atender às necessidades da Secretaria Municipal da Educação da Urbe;
- b) **CONHECIMENTO**, porém, **IMPROCEDÊNCIA**, da denúncia atravessada nestes autos de processo de exame de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, sem qualquer cominação de multa pessoal à autoridade licitante responsável;
- c) **COMUNICAÇÃO** formal do inteiro teor da decisão a ser prolatada aos interessados (denunciante e denunciado) e;
- d) **ARQUIVAMENTO** deste álbum processual.

Agendamento para a presente sessão.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 02601/22
Documento TC 08150/22 (anexado)

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

MÉRITO

No mérito, cabe acolher como razões de decidir as explanações da Auditoria:

3. ANÁLISE DA AUDITORIA

Cumprе informar que o Pregão Eletrônico Nº 00005/2022 consta no Doc. TC 06039/22, com indicativo de que a sessão de abertura ocorreu em 08/02/2022, ainda sem o envio de informações da homologação e do contrato para este Tribunal, conforme demonstrado a seguir:

| Registro de Documento de Licitação (06039/22) | | | | | | |
|---|--|------------------|----------------------------------|-------------------|-----------------|--------------|
| Dados Gerais | Licitação | Tramitações | Anexos/Apensados | Autos Eletrônicos | Outros Arquivos | Relacionados |
| Número da Licitação | 00005/2022 | | | | | |
| Modalidade | Pregão Eletrônico | | | | | |
| Objeto | REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÓVEIS (NOTEBOOKS), CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE - PB. | | | | | |
| Tipo do Objeto | Compras e Serviços | | | | | |
| Tipo de Compra ou Serviço | Outros | | | | | |
| Data de Homologação | | | | | | |
| Valor Estimado | R\$ 12.769.500,00 | | | | | |
| Valor | R\$ | | | | | |
| Fonte de Recurso | | | | | | |
| Informação Complementar | | | | | | |
| Risco | | | | | | |
| Avisos | | | | | | |
| Data Entrada | Data do Ato | Data do Certame | Local do Certame | | Ativo | |
| 25/01/2022 | 25/01/2022 | 08/02/2022 08:30 | https://www.gov.br/compras/pt-br | | Ativo | |

Sobre os pontos denunciados, a Auditoria apresenta a seguir seu entendimento.

3.1. Da ausência de ampla pesquisa de Preço

A previsão da pesquisa de preços está presente na Lei nº 8.666/1993, art. 15, § 1º, na qual determina que o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado. Outros artigos dispõem acerca da pesquisa de preço. Cabe destacar aqui o Art. 40:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02601/22
Documento TC 08150/22 (anexado)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

X – o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

§ 2o Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II – orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

Registra-se que o tema “pesquisa de preços” não se restringe à Lei 8666/93. O mesmo está presente no Decreto nº 7.892/2013 (alterado pelo Decreto nº 9.488/2018), que regulamenta o sistema de registro de preços, que determina em seu Art. 5º:

Art. 5º Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

IV – **realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação** e, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive nas hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º do art. 6º deste Decreto; (grifos da Auditoria)

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será **precedida de ampla pesquisa de mercado**. (grifos da Auditoria)

Art. 9º O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Leis nº 8.666, de 1993, e nº 10.520, de 2002, e contemplará, no mínimo:

XI – realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade. (grifo nosso)

Na Lei de Licitações e na Lei do Pregão, não constam as determinações de como deve ser a pesquisa de preço, apesar de estipularem a necessidade da mesma para que o edital seja publicado. Então, o que



PROCESSOS TC 02601/22
Documento TC 08150/22 (anexado)

sempre foi feito pela Administração Pública, baseando-se nas orientações do Tribunal de Contas da União, é a busca de, no mínimo, três orçamentos distintos, e a média de seus valores se torna preço estimado para dado objeto.

Ademais, com o intuito de facilitar o trabalho dos administradores públicos no tocante à realização da pesquisa de mercado, o então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (hoje integrado ao Ministério da Economia), por meio de sua Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, expediu, em 27 de junho de 2014, a Instrução Normativa nº 5, alterada pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral nos procedimentos licitatórios de toda a Administração Pública Federal, vejamos:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:(Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

I – Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

II – contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

III – pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

IV – pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo administrativo a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

§2º Serão utilizados, como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02601/22
Documento TC 08150/22 (anexado)

preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados. (Alterado pela Instrução Normativa nº 3, de 20 de abril de 2017)

Apesar desta se aplicar ao âmbito Federal, a Instrução Normativa nº 5, de 27 de junho de 2014 pode ser utilizada pelos Entes Federativos para definir os critérios de forma clara para fazer a pesquisa de preço em licitações, uma vez que está em consonância com a jurisprudência consolidada do TCU, vejamos:

Acórdão TCU nº 5323/2010 – 1ª Câmara

...ausência de orçamento do objeto a ser contratado com base em uma “cesta de preços aceitáveis”, oriunda, por exemplo, de pesquisas junto a cotação específica com fornecedores, pesquisa em catálogos com fornecedores, pesquisa em bases de sistema de compras, avaliação de contratos recentes ou vigentes, **valores adjudicados em licitações de outros órgãos públicos**, valores registrados em atas de RP e analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas, expurgados os valores que manifestamente não representem a realidade do mercado e, ainda, devidamente detalhado a ponto de expressar a composição de todos os custos unitários. (grifos da Auditoria)

Acórdão TCU nº 2637/2015 – Plenário

As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, **valores adjudicados em licitações de órgãos públicos**, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. (grifos da Auditoria)

Nesse sentido, a pesquisa deverá conter um mínimo de três preços para compor um processo, sendo possível a utilização de menos do que três preços, excepcionalmente, mediante justificativa muito bem fundamentada da autoridade competente do órgão.

Em análise à documentação apresentada pelo denunciante, verificou-se que consta no processo administrativo a pesquisa de preços para o Pregão Eletrônico nº 005/2022 (fls. 171/175), na qual foi utilizada



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 02601/22
Documento TC 08150/22 (anexado)

a Média Aritmética dos preços obtidos com 3 valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, conforme figura a seguir:

Método Matemático Aplicado: Média Aritmética dos preços obtidos - Preço calculado com base na média aritmética de todos os preços selecionados pelo usuário para aquele determinado item.
Conforme Instrução Normativa Nº 65 de 07 de Julho de 2021, no Artigo 3º, "A pesquisa de preços será materializada em documento que conterá: INC V-Método matemático aplicado para a definição do valor estimado."

Item 1: NOTEBOOK

| PREÇOS / PROPOSTAS | QUANTIDADE | PREÇO ESTIMADO | PERCENTUAL | PREÇO ESTIMADO CALCULADO | TOTAL |
|--------------------|------------|-------------------|------------|--------------------------|-------------------|
| 3 / 6 | 3.000 | R\$ 4.256,50 (un) | - | R\$ 4.256,50 | R\$ 12.769.500,00 |

| Preço Compras Governamentais | Órgão Público | Identificação | Data Licitação | Preço |
|------------------------------|--|--|----------------|---------------------|
| 1 | COMANDO DA MARINHA GRUPAMENTO DE NAVIOS HIDROCEANOGRÁFICOS | Dispensa de Licitação Nº 82/2021 UASG: 751200 | 01/08/2021 | R\$ 3.869,50 |
| Valor Unitário | | | | R\$ 3.869,50 |

| Preço Público | Órgão Público | Identificação | Data Licitação | Preço |
|-----------------------|---------------------------------|---------------|----------------|---------------------|
| 1 | MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO | 30601 | 20/10/2021 | R\$ 4.400,00 |
| 2 | PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES | 00008121 | 05/08/2021 | R\$ 4.500,00 |
| Valor Unitário | | | | R\$ 4.450,00 |

Mediana dos Preços Obtidos: R\$ 4.400,00 Média dos Preços Obtidos: R\$ 4.256,50

Fonte: fls. 171 dos presentes autos.

Nesse contexto, o denunciante alega que os preços praticados na pesquisa de preços acima demonstrado são de empresas optantes do Regime Tributário do Simples Nacional, e que estas não pode ser parâmetro para um processo cujo arrematante será tacitamente do Lucro presumido.

Sobre este ponto, a Auditoria entende não haver no ordenamento jurídico ou na jurisprudência, conforme amplamente demonstrado anteriormente, a exigência de que as cotações de preços sejam realizadas a partir de empresas do mesmo sistema de tributação, sugerindo-se pela improcedência da denúncia quanto a este ponto.

Ainda, o denunciante alega que os preços cotados não refletem a realidade a ser praticada no estado da Paraíba, uma vez que as empresas R & T COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI e HS COMERCIO, LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA



PROCESSOS TC 02601/22

Documento TC 08150/22 (anexado)

LTDA, não incluem no valor a diferença de alíquota do ICMS de estado para estado. Ou seja, se a empresa fosse vender o citado equipamento para a Prefeitura de Campina Grande/PB, teria um acréscimo mínimo de 12% de ICMS sobre seus preços.

Em rápida pesquisa ao sítio eletrônico do Banco de Preços (www.bancodeprecos.com.br), esta Auditoria verificou que os preços cotados na pesquisa de preços do Pregão Eletrônico nº 005/2022 estão de acordo com preços homologados em certames de outros Entes Públicos do Nordeste, para item semelhante, inclusive com fornecedores com sede também no Nordeste. Ou seja, a diferença de alíquota do ICMS de estado para estado não interfere no preço final do produto, fazendo parte da estratégia de venda de cada empresa. Vejamos:

| Descrição do Produto | Valor homologado | Ente Público | Fornecedor | Diferença de alíquota de IMCS |
|---|---|--|--|-------------------------------|
| NOTEBOOK COMPLETO COM WINDOWS 10. Tela: Tela Full HD de 15.6"; Armazenamento: SSD de 256GB, DDR4, 2400MHz; 2 USB 3.1; 1 USB 2.0; 1 HDMI 1.4b; leitor de cartão de mídia SD; 1 fone de ouvido/microfone; Áudio e alto-falantes: 2 alto-falantes ajustados 1 entrada combinada de microfone/fone de ouvido. Bateria integrada de 3 células e 42 WH; Energia: Bivolt | R\$ 4.392,00 Nº Licitação:873566 Modalidade: Pregão Data: 07/06/2021 | Município de Santo Antônio de Jesus/BA | L.I. INFORMATICA E SERVICOS LTDA CNPJ: 03.979.032/0001-79 Sede da Empresa: Salvador/BA | Não se aplica |



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 02601/22
Documento TC 08150/22 (anexado)

| PROPOSTAS | | DETALHES DA LICITAÇÃO | |
|------------------------------------|----------------------------------|-------------------------------|----------------|
| FÓRMULA | Preço do Fornecedor Vencedor | VALOR CALCULADO: R\$ 4.392,00 | |
| CNPJ | FORNECEDOR | PROPOSTA INICIAL | PROPOSTA FINAL |
| 03.979.032/0001-79 * VENCEDOR * | L.I. INFORMATICA E SERVICOS LTDA | R\$ 4.392,00 | R\$ 4.392,00 |

| PROPOSTAS | | DETALHES DA LICITAÇÃO | |
|--|--|-----------------------|--|
| IDENTIFICAÇÃO: NºLicitação:873566 | | | |
| ÓRGÃO: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DE JESUS / (1) COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES | | | |
| MODALIDADE: Pregão | | | |
| DATA: 07/06/2021 08:00 | | | |
| OBJETO: Registro de preço para a seleção de propostas para a aquisição de equipamentos e periféricos de informática, para desenvolvimento das atividades diárias das diversas Secretarias e órgãos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus e para informatização das equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária da Secretaria Municipal de Saúde. | | | |
| LOTE/ITEM: 3/1 | | | |
| DESCRIÇÃO: NOTEBOOK - NOTEBOOK COMPLETO COM WINDOWS 10. Processador: 1.6 GHz até 3.9 GHz, cache de 6MB, quad-core, 8ª geração; Placa de vídeo: Placa de vídeo integrada com memória gráfica compartilhada; Tela: Tela Full HD de 15.6" (1366 x 768), antirreflexo e retroiluminação por LED; Armazenamento: SSD de 256GB PCIE M.2; Memória: Memória de 8GB (1x8GB), DDR4, 2400MHz; Expansível até 16GB (2 slots soDIMM, 1 slot livre); Wireless: Placa de rede 802.11ac, WiFi e Bluetooth, 1x1; Portas: 2 USB 3.1 de 1ª geração 1 slot para trava com formato de cunha 1 USB 2.0 1 tomada de energia 1 HDMI 1.4b 1 leitor de cartão de mídia SD (SD, SDHC, SDXC) 1 porta RJ45:10/100/1000 Mbit/s GbE 1 fone de ouvido/microfone; Áudio e alto-falantes: 2 alto-falantes ajustados 1 entrada combinada de microfone/fone de ouvido. Bateria principal: Bateria integrada de 3 células e 42 WH; Energia: Bivolt; Material: Policarbonato; Teclado: Teclado numérico e leitor (...) Especificação completa no Edital. UNIDADE DE MEDIDA: UNIDADE | | | |

Fonte: Banco de Preços.

Assim, percebe-se, pela tabela anterior, que não há aplicação de diferença de alíquota do ICMS no preço do fornecimento de notebook entre a empresa L.I. INFORMATICA E SERVICOS LTDA, com sede em Salvador/BA, e a Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus/BA. Nesse sentido, o valor homologado de R\$ 4.392,00 está compatível com a média Aritmética da pesquisa de preços do presente caso, no montante de R\$ 4.256,50.

Logo, a Auditora entende pela improcedência da denúncia quanto à alegação de que os preços apresentados não refletem a realidade a ser praticado no estado.

Outro ponto discutido pelo denunciante refere-se à ausência de parâmetro para fins de cálculo final de 3.000 unidades de notebooks a serem contratados.

Cumprе registrar que a adoção do Sistema de Registro de Preços não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições, atendendo ao disposto no art. 15, II, da Lei 8.666/93, que diz que as compras públicas deverão, sempre que possível, ser processadas através de sistema de registro de preços.



PROCESSOS TC 02601/22
Documento TC 08150/22 (anexado)

O Registro de Preços apresenta-se como ferramenta comprovadamente eficiente na busca por melhores preços, mantendo-os registrados para uma futura e eventual contratação conforme a necessidade e disponibilidade de recursos orçamentários.

Isso posto, a Auditoria entende que a Prefeitura Municipal de Campina Grande não está obrigada a contratar as 3.000 unidades de notebooks. Entretanto, caso venha a contratar através da Ata de Registro de Preços, deve restar demonstrado no processo as justificativas para os quantitativos requisitados para contratação, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação, conforme Art. 15, §7º, II, da Lei 8.666/93.

Logo, a Auditoria entende pela improcedência da denúncia quanto à ausência de parâmetro para fins de cálculo final de 3.000 unidades de notebooks a serem contratados, uma vez que a adoção do Sistema de Registro de Preços não obriga a administração a contratar.

Porém, sugere-se **recomendação** ao gestor para, caso venha a contratar, que esteja devidamente registrado no processo administrativo o cálculo estimativo das quantidades a serem contratadas por meio de técnicas de estimação claras, consistentes e objetivas, demonstrando que a aquisição se encontra plenamente adequada ao seu objetivo.

3.2. Da ausência de descrição técnica e objetiva

Neste ponto, o denunciante alega que, no anexo I do edital, a descrição técnica do equipamento ausenta-se informações essenciais, como, por exemplo, qual seria a versão do Sistema Operacional Windows: Home ou Professional?

De início, vale ressaltar que a definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Dentro desse contexto, o legislador preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002, que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02601/22
Documento TC 08150/22 (anexado)

Não diferente, os Arts. 14 e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara. Vejamos:

Art. 14 - Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 40 - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

Por fim, a descrição precisa do objeto também é destacada pela jurisprudência do TCU através da Súmula 177, cuja redação é a seguinte:

Súmula 177: “A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Conclui-se que, ao mesmo tempo em que o objeto de uma licitação deva ser preciso, satisfatório e distinto, é defeso ao Ente Público particularizá-lo com discriminações excessivas e irrelevantes. Ou seja, definição do objeto na licitação deve ser precisa e suficiente, como pressuposto da igualdade entre os licitantes.

Assim, a exigência de caracterização precisa e completa do objeto da licitação não se confunde com uma especificação exagerada ou excessiva. O TCU frequentemente determina que se evite o detalhamento excessivo do objeto, para não direcionar a licitação ou restringir o seu caráter competitivo.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02601/22
Documento TC 08150/22 (anexado)

Em análise ao Termo de Referência do Pregão Eletrônico Nº 005/2022, temos a seguinte descrição do objeto:

| | |
|------------------|--|
| Descrição | <p>NOTEBOOK: Sistema operacional: Windows 10 (similar ou de melhor qualidade), Processador: Velocidade mínima de 4,20 GHz, Cache 6 MB Intel® Smart Cache (similar ou de melhor qualidade), Memória RAM: 4 GB, DDR4 2133MHz, Armazenamento: SSD 256GB (similar ou de melhor qualidade). Tela: Tipo de tela: LED Tamanho: 15,6 Resolução: Full HD (1920x1080) Formato: Widescreen Gráfico: Intel HD Graphics 620 (similar ou de melhor qualidade) Conexões: 2 Entradas USB 2.0 1 Entrada USB 3.2 1 Entrada HDMI 1.4 Entrada para fone de ouvido e microfone Conectividade: Wi-Fi, Webcam VGA Leitor de cartões Micro SD Teclado: Teclado chiclet de tamanho padrão (similar ou de melhor qualidade) Som: SonicMaster (similar ou de melhor qualidade). Energia: Bateria Tipo: 3 Células Alimentação: Fonte 45W Voltagem da fonte: Bivolt</p> |
|------------------|--|

Logo, a Auditoria entende, salvo melhor juízo, que a definição do objeto ora em análise indica um padrão mínimo de qualidade, e está definida de forma clara, objetiva, de modo a não apontar para o direcionamento e assim frustrar o caráter competitivo, pela restrição de possíveis competidores, obstando assim a contratação mais vantajosa para a administração pública.

A indicação da versão Home ou Professional do Windows 10 poderia ser classificada como excessiva ou desnecessária, e ocasionar o afastamento de inúmeros licitantes aptos a atender a necessidade administrativa, o que restringiria a competitividade.

Portanto, entende-se pela improcedência da denúncia quanto a este ponto, uma vez que não é permitido, à luz do que determina o artigo 3º, §1º da lei 8.666/93, restringir a competitividade mediante exigências de especificações não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Ainda, o denunciante alega que o processador apresentado, já com indicativo da marca "Intel", não é permitido por lei.

Sobre este ponto, a Lei 8666/93, ao tratar das compras, estabeleceu, no inciso I, do § 7º, do art. 15, que seja feito sem indicação de marca. Veja-se:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02601/22
Documento TC 08150/22 (anexado)

Diante desse dispositivo, poder-se-ia concluir que a Lei nº 8.666/1993 veda a indicação de marca no instrumento convocatório. Todavia, esta não é interpretação correta.

O assunto tem sido amplamente estudado. E, como não poderia deixar de ser, já está consolidado o entendimento, tanto na doutrina como na jurisprudência, de que a indicação de marca nos editais é constitucional e legal, desde que observados certos requisitos.

A indicação de marca é apontada por uma questão de objetividade, como nas situações em que o mercado oferece um determinado bem cuja qualidade ou economia seguramente se reportam a uma marca. Nesses casos, não se está a limitar a competitividade e ferir a isonomia. Trata-se, na verdade, de uma alternativa da Administração para selecionar um objeto que atenda de modo escorreito às suas necessidades. Partindo dessa premissa, Marçal Justen Filho assim analisa o tema:

“Não é necessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma “marca” determinada, a qual será utilizada posteriormente para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei nº 8.666. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu” (JUSTEN FILHO, 2011, p. 186/187).

O TCU, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010).

Ademais, é necessário que, além da marca indicada no instrumento convocatório, este também preveja a aceitação de objetos de outras marcas, desde que estes outros objetos tenham qualidade igual ou superior ao da marca indicada. Cita-se, em exemplo, o seguinte acórdão do TCU:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 02601/22
Documento TC 08150/22 (anexado)

REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. ESPECIFICAÇÃO DE MARCA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À ANULAÇÃO DO CERTAME. DETERMINAÇÕES.

1. É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.

2. **Quando necessária a indicação de marca como referência de qualidade ou facilitação da descrição do objeto, deve esta ser seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração.** (grifos da Auditoria)

3. Pode, ainda, a administração inserir em seus editais cláusula prevendo a necessidade de a empresa participante do certame demonstrar, por meio de laudo expedido por laboratório ou instituto idôneo, o desempenho, qualidade e produtividade compatível com o produto similar ou equivalente à marca referência mencionada no edital. (TCU, Acórdão 2.300/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, DOU 05/11/2007).

Diante dessas reiteradas decisões convergentes, o Tribunal de Contas da União acabou por editar o enunciado nº 270 da súmula da sua jurisprudência dominante, nos seguintes termos: “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação”.

O verbete nº 270 é do ano de 2012 e tem como fundamento legal exatamente o inciso I, do art. 15, da Lei nº 8.666/1993, o qual prevê expressamente o princípio da padronização:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas.



PROCESSOS TC 02601/22
Documento TC 08150/22 (anexado)

Conforme descrição do objeto demonstrado nas páginas anteriores deste relatório, ao descrever o processador com a marca “Intel”, o edital apresentou as expressões “similar” e “de melhor qualidade”, o que está de acordo com o entendimento do TCU.

Logo, a Auditoria entende pela improcedência da denúncia quanto a este ponto.

3.3. Da ausência de laudos técnicos

Para fins de habilitação e participação em certame licitatório, os licitantes estão obrigados a cumprir com exigências de comprovação de qualificação de ordem técnica. Trata-se de requisito legal para que o particular venha a prestar o objeto da contratação pública.

A demonstração de qualificação técnica tem como finalidade dar maior segurança à Administração Pública de que o concorrente dispõe do domínio e de condições técnicas necessárias para a execução do objeto.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 trata da documentação necessária para a habilitação técnica em procedimento licitatório, contendo um rol taxativo de documentos passíveis de exigência para fins de habilitação técnica.

Com relação à demanda do denunciante, de que seja exigido dos licitantes laudos técnicos atestando a conformidade de seus produtos às regras técnicas, a Súmula 272 da Corte de Contas da União veda a inclusão de exigências no edital que façam com que licitantes incorram em custos desnecessários de forma prévia à celebração do contrato administrativo, vejamos:

SÚMULA Nº 272 TCU

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Ademais, recentemente, o Tribunal de Contas da União – TCU, editou um novo Acórdão abordando esse assunto. Vejamos o que diz o Ministro relator Benjamin Zymler no Acórdão 1624/2018 – Plenário.

Acórdão 1624/2018 – Plenário

A exigência de **apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993**. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que



PROCESSOS TC 02601/22
Documento TC 08150/22 (anexado)

não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Em voto proferido, o relator da matéria destacou que, ao analisar o caso concreto, observou que os ensaios solicitados buscavam verificar a qualidade do insumo, não do licitante. “**A habilitação técnica deve ser feita da licitante, não do objeto do certame**”, pontuou. O relator ainda pontuou que a exigência prevista “gera despesas desnecessárias, inibe a participação de interessados e, por isso, contraria o interesse público”, não se coadunando com o que se prevê na Lei de Licitações e Contratos.

Desse modo, a Auditoria entende que exigir laudos técnicos como condição de habilitação técnica em certames acaba por ser ilegal e representa uma afronta ao próprio entendimento da Súmula 272 da Corte de Contas da União, pelo que a denúncia é improcedente quanto a este ponto.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Auditoria entende não estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos necessários para a providência cautelar por parte deste Tribunal de Contas, prevista no artigo 195 do Regimento Interno, sugerindo pela improcedência da denúncia referente ao Pregão Eletrônico Nº 005/2022.

Ressalta-se que esta conclusão não impede que os fatos aqui relatados não sejam observados quando da análise futura deste procedimento pelo Órgão Técnico desta Corte de Contas.

Essa também foi a orientação do Ministério Público de Contas:

Assim o sendo, na esteira do que colocou a Instrução, conheça-se, porém, julgue-se improcedente a denúncia – comunicando-se aos interessados, denunciante e denunciado, o teor da decisão a ser exarada, regular o Pregão Eletrônico 005/2022, na Origem, com o subsequente arquivamento deste álbum eletrônico.

ANTE O EXPOSTO, em harmonia com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) CONHECER** da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **II) ENCAMINHAR** cópia do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Documento TC 06039/22; **III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO** aos interessados; e **IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



PROCESSOS TC 02601/22
Documento TC 08150/22 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02601/22**, relativos à análise de denúncia, com pedido cautelar, formulada pela empresa PARALLAXI TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA (CNPJ 21.459.676/0001-18), representada pelo Senhor RAIMUNDO ALVES DE LIRA SILVA, em face da Secretaria de Administração de Campina Grande, sob a gestão do Secretário, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, sobre irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico 005/2022, cujo objeto trata de registro de preços para aquisição de equipamentos móveis (notebooks), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital, para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da denúncia e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;

II) ENCAMINHAR cópia do relatório da Auditoria, do parecer do Ministério Público de Contas e desta decisão ao Documento TC 06039/22;

III) EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e

IV) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 08 de março de 2022.

Assinado 8 de Março de 2022 às 19:15



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Março de 2022 às 09:49



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO